



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.376 - MG (2017/0208478-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JHEIFERSON GERALDO VAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e natureza da droga apreendida (**12 pinos de cocaína, duas porções de maconha e um cigarro de maconha**), somada à apreensão de uma espingarda cal. 12 e sua munição, além de colete balístico e quatro aparelhos celulares, bem como pelo fundado receio de **reiteração delitiva**, em virtude de indícios de envolvimento em outros delitos, porquanto ostenta "*passado criminal no próprio tráfico, como se vê pela FAC anexa a este expediente*" (precedentes).

III - Quanto à alegada tese de nulidade na fase instrutória, tal matéria sequer foi apreciada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.376 - MG (2017/0208478-3)

RECORRENTE : JHEIFERSON GERALDO VAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JHEIFERSON GERALDO VAZ, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso restrito (fls. 114-118).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES NO CASO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A prisão preventiva é medida excepcional e tem que ser adequadamente fundamentada pelo magistrado que a decreta. A gravidade concreta do crime e a reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória" (fl. 190).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea em relação a determinação de sua segregação cautelar.

Alega, ainda, a ocorrência de nulidade ao argumento de que a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar foi determinada de ofício "e, assim sendo, requer, seja acolhida a preliminar suscitada, para declarar a nulidade do decreto de ofício na fase administrativa, reconhecendo a ofensa ao sistema acusatório e ao devido processo legal, para relaxar a prisão do recorrente, e, por conseguinte, determinar a expedição do salvo conduto" (fl. 209).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Pedido liminar indeferido às fls. 224-226.

O Ministério Público Federal, às fls. 260-267, opinou pelo **não provimento do recurso** conforme parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS COMPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS DE NATUREZA DIVERSA, ARMA DE FOCO, MUNIÇÕES E OUTROS APETRECHOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DEUTIVA. AGENTE QUE RESPONDE A PROCESSO ANTERIOR PELA PERPETUAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGA. JÁ BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DEUTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 312 DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.376 - MG (2017/0208478-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JHEIFERSON GERALDO VAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade e natureza da droga apreendida (**12 pinos de cocaína, duas porções de maconha e um cigarro de maconha**), somada à apreensão de uma espingarda cal. 12 e sua munição, além de colete balístico e quatro aparelhos celulares, bem como pelo fundado receio de **reiteração delitiva**, em virtude de indícios de envolvimento em outros delitos, porquanto ostenta **"passado criminal no próprio tráfico, como se vê pela FAC anexa a este expediente"** (precedentes).

III - Quanto à alegada tese de nulidade na fase instrutória, tal matéria sequer foi apreciada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como, de nulidade na instrução do feito.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

*"[...] Compulsando o expediente, constata-se que a Polícia Militar, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, chegando á residência do autuado, este teria arremessado uma sacola plástica pela janela do quarto, contendo algo em seu interior, tendo verificado-se que continha **29 (vinte e nove) munições de calibre 12; que, em cima do guarda-roupas do quarto do autuado, foi localizada uma escopeta cal. 12, municada e alimentada, com numeração raspada; que em cima de uma mesa foi encontrada a quantia de 12 pinos plásticos contendo, em seu interior, substância análoga à cocaína, além de um cigarro de maconha e duas porções de substância análoga a maconha; que no interior do guarda-roupas, foi encontrado um colete balístico e uma capa na cor preta; que foram apreendidos quatro aparelhos celulares, uma munição cal. 12; que na residência também foi encontrado um notebook, o qual o autuado não soubera especificar a origem, bem como não apresentou nota fiscal; que fora apreendida, ainda, a quantia de R\$ 363.55 em moedas e R\$ 685, em cédulas trocas; que fora apreendido, também, um coldre de couro [...].***

Soma-se a isso o fato de o autuado possuir, em sua residência, uma verdadeiro arsenal do crime: arma, munições, coldre, colete balístico, capa, objetos que indicam indícios de participação em outros crimes, além do próprio tráfico de drogas.

Tenho que tais elementos, acima narrados, demonstram a necessidade de prisão cautelar do autuado. Em fatos subjetivos, **anoto que, em liberdade, o autuado certamente prosseguirá na prática de ilícitos, do próprio tráfico e de outros graves crimes, em tese, já que demonstrou-se, neste momento, envolvimento com o tráfico, bem como porque possuía arma de fogo e munições ilegalmente, além de ostentar passado criminal no próprio tráfico, como se vê pela FAC anexa a este expediente"** (fls. 115-116, grifei).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a diversidade e natureza da droga apreendida (**12 pinos de cocaína, duas porções de maconha e um cigarro de maconha**), somada à apreensão de uma escopeta cal. 12 e sua munição, bem como colete balístico e quatro aparelhos celulares, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.**

2. **Ordem denegada"** (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016, grifei).

Não se pode olvidar, ainda, os indícios de envolvimento em outros delitos, porquanto ostenta "passado criminal no próprio tráfico, como se vê pela FAC anexa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este expediente" (fl. 116), de maneira que a prisão revela-se **indispensável** também pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, sendo imperiosa a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, **a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo a quo que o recorrente responde a três ações penais**, em trâmite na Comarca de Feira de Santana/BA, pela prática de furto, tráfico e roubo.

2. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Recurso a que se nega provimento"* (RHC n. 50.809/BA, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/10/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.

2. *Recurso desprovido"* (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegada tese de nulidade na fase instrutória, ao argumento de que a prisão preventiva foi decretada de ofício, tal tese sequer foi apreciada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Nesse sentido, colaciono precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer foi arguida nas razões dos dois habeas corpus precedentes impetrados na origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 321.025/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/8/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA E ESTELIONATO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As teses de inépcia formal da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 153.499/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/6/2015, grifei).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0208478-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.376 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00886178020178130525 05019774020178130000 0525170088617 10000170501977
10000170501977001 5019774020178130000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHEIFERSON GERALDO VAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.